

DECISÃO N° 2371632, DE 10 DE MAIO DE 2023

Processo nº 25351.222477/2021-28

AIS nº 1106849213 - GGFIS-DF

Autuada: ELIZABETH DA SILVA BARROS

A empresa **ELIZABETH DA SILVA BARROS** foi autuada em 16 de março de 2021 por expor a venda no sítio eletrônico <https://www.compostonatural.com.br> acesso em 14/05/2020 o produto ALWAYS FITNESS GOLD sem registro na Anvisa, infringindo o art. 12, 50 e 59 da Lei nº 6360, de 1976. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, IV, XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

Após três tentativas infrutíferas em endereços e datas diferentes a Autuada foi notificada da autuação por edital em 26 de outubro de 2022 (fls. 33), entretanto a Autuada não apresentou defesa deixando transcorrer *in albis* o prazo do artigo 22 da Lei nº 6437/77.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 24 de fevereiro de 2023 pela arquivamento do AIS, argumentando que apesar de ter sido realizada a consulta ao Registro.br e obtido a informação de que a Sra Elizabeth era a responsável pelo sítio eletrônico, observou-se posteriormente que havia a identificação da empresa responsável pela propaganda ao final do anúncio (fls. 02). Isto posto, esclarece que foi lavrado o AIS nº 018953423-6 e aberto o PAS nº 25351.116879/2023-56 em desfavor da empresa **ELIZABETH DA SILVA BARROS**, CNPJ: 21.226.771/0001-71. O risco sanitário da infração foi classificado como Alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 38).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla

defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, verifico assistir razão à área autuante quanto ao arquivamento do AIS, motivo pelo qual tomo a manifestação de fls. 38/39 como fundamento para esta decisão, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, passando a mesma a integrar este ato.

Diante do exposto, determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário, tendo em vista a improcedência do AIS em epígrafe.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 10/05/2023, às 13:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 10/05/2023, às 16:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2371632** e o código CRC **121A0E9F**.

